

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, verifiquei haver parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da lavra do então Deputado José Eduardo Cardozo, o qual não chegou a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Estando de acordo com os termos do parecer do hoje Ministro da Justiça, aproveito-o aqui integralmente.

O Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, altera diversos dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o fim de garantir a gestão democrática da escola, instituindo os conselhos de escola e conselhos dos representantes dos conselhos de escola.

O Projeto altera a atual redação do **caput** do 14 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação para a seguinte: “Lei da respectiva unidade federada definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios”.

A proposição define a composição dos Conselhos de Escola e sua finalidade. Essa seria a defesa dos interesses dos educandos e dos objetivos e finalidades da educação pública. Como norte do Conselho dos Representantes, o Projeto lista a democratização da gestão, a democratização do acesso e permanência, a qualidade social da educação. O Projeto prevê a seguinte composição dos Conselhos de Escola: dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino e dois representantes dos Conselhos de cada Escola da circunscrição de atuação dos Conselhos de Escola.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto com emendas na forma do parecer do Relator, o Deputado Paulo Rubem Santiago. As emendas apenas alteram redação, sem mudanças no perfil do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre educação, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República. Essa competência é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Cabe, todavia, aos Municípios, nos termos art. 11, III, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino.

Não há dúvida, portanto, quanto à constitucionalidade da matéria. Acresce que a própria Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 206, VI, a gestão democrática da escola. Ora, os Conselhos são, inequivocamente, instrumentos dessa gestão democrática. O Projeto é, portanto, constitucional. Há que se fazer, porém, restrição à formulação do **caput** do art. 14 do Projeto. Ela determina que as normas da gestão democrática do ensino público da educação básica sejam definidas em lei. Usa expressão “Lei” no singular como se pudesse determinar que uma única lei

estruturasse tais normas. Naturalmente, comando como o art. 14 do Projeto só poderia se dar com sede em Constituição e jamais com sede em norma infraconstitucional. Tal como está significa, inequivocamente, invasão da competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.483, de 2008, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GABRIEL CHALITA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o **caput** do art. 14 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GABRIEL CHALITA
Relator